TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 793/2019-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 1556/2011
1.1. Apenso(s) 8677/2010
2. Classe/Assunto: 02PRESTAÇÃO DE CONTAS
12PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2010
3. Responsável(eis): JOSÉ PIRES DE CASTRO NETO - CPF: 00098272198
SÉRGIO RODRIGO DO VALE - CPF: 13067260104
4. Órgãos: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
6. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
7. Distribuição: 2ª RELATORIA
8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LAIRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PLURALIDADE DE GESTORES. AUDITORIA DE REGULARIDADE. RESSALVA(S). RECOMENDAÇÃO(ÕES). DETERMINAÇÃO(ÕES). APLICAÇÃO DE MULTA NA AUDITORIA. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA - REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01 A 06/07/2010 E 13/10 A 31/12/2010 E REGULAR COM RESSALVA REFERENTE AO PERÍODO DE 06/07 a 13/10/2010.

9. Decisão:

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do **Fundo de Previdência do Estado do Tocantins** – (FUNPREV), referente ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade dos senhores **Sérgio Rodrigo do Vale** – Gestor no período de 01/01 a 06/07/2010 e 13/10 a 31/12/2010, e **José Pires de Castro Neto** –Gestor no período de 06/07 a 13/10/2010, encaminhada a esta Corte de Contas conforme o artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.1. Acolher parcialmente o Relatório de Auditoria nº 09/2011, objeto dos autos nº 8677/2010, realizada no FUNPREV, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas.

9.2. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS,** as contas de ordenador de despesas do **Fundo de Previdência do Estado do Tocantins** – (FUNPREV), referentes ao período de 06/07 a 13/10/2010, de responsabilidade do Sr. **José Pires de Castro Neto** – Gestor no período de 06/07 a 13/10/2010, dando-lhe quitação.

9.3. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS,** com aplicação de multa, as contas de ordenador de despesas do **Fundo de Previdência do Estado do Tocantins** – (FUNPREV), relativas ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade dos senhores **Sérgio Rodrigo do Vale** – Gestor no período de 01/01 a 06/07/2010 e 13/10 a 31/12/2010.

9.4. Aplicar ao senhor **Sérgio Rodrigo do Vale** – Gestor no período de 01/01 a 06/07/2010 e 13/10 a 31/12/2010, em face das condutas que culminaram em infrações às normas legais, identificadas na auditagem no período de 01/01 a 30/04/2017, e abaixo individualizadas, com utilização de critério e metodologia de cálculo de R$1.000,00 para um certame, e R$ 250,00 para os demais, **multa no valor de R$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais)**, em razão de:

a. R$1.000,00 - Ilegalidades em procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de custódia qualificada de ativos financeiros (Inexigir licitação quando possível a competição, violação ao art. 25 da Lei nº 8.666/1993) – Relatório de Auditoria nº 09/2011 - 7.1.2 alínea "g" item 1.
b. R$250,00 - Ilegalidade devido a não prestação de contas da efetiva realização das viagens nos termos preconizados – Relatório de Auditoria nº 09/2011 - 7.1.2 alínea "j" item 1.
c. R$250,00 - Ilegalidade na dispensa de licitação, vez que não foi comprovada enquadramento da empresa contratada como sendo instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, conforme art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratações Públicas – Relatório de Auditoria nº 09/2011 - 7.1.2 alínea "m" item 1.
d. R$250,00 – Ilegalidade na aquisição de passagens aéreas, vez que se promoveu licitação sem que houvesse dotação orçamentária – Relatório de Auditoria nº 09/2011 - 7.1.2 alínea "o" item 1.
e. R$250,00 - Ilegalidade na contratação de empresa para realizar treinamento sem demonstrar o enquadramento da dispensa nas hipóteses previstas no art. 24 da Lei de Licitações e Contratações Públicas – Relatório de Auditoria nº 09/2011 - 7.1.2 alínea "p" item 1.
f. R$250,00 - Pelo pagamento indevido do IPTU nos meses de novembro e dezembro - Relatório de Auditoria nº 09/2011 - 7.1.2 alínea "w" item 1.

9.5. Alertar que a expedição de quitação do Sr. **Sérgio Rodrigo do Vale** – Gestor no período de 01/01 a 06/07/2010 e 13/10 a 31/12/2010 está condicionada ao recolhimento das multas.

9.6. Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aparelhçamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, c 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art.83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

9.7. Autorizar o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

9.8. Alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.9. Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

9.10. Determinar que a Secretaria da Segunda Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis por meio processual adequado.

9.11. Determinar a(o) atual gestor(a) do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins – (FUNPREV), a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos e evite reincidir nas falhas apontadas, caso ainda se encontrem pendentes de regularização.

9.12. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor para conhecimento e adoção das providências relacionadas no quadro item 9.13.1 do voto.

9.13. Determinar à área técnica que extraia dos autos os apontamentos referentes ao exercício de 2009 (item 7.1.2: alíneas a, b, c, d, e, f, h, i, q, x, v e bb), e proponha o que entender de direito, conforme previsto expressa no art. 73, §2º, do Regimento Interno.

9.14. Determinar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, que adote as providências e as medidas administrativas cabíveis, e, se for o caso, promova a instauração de tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano, quanto os apontamentos constantes do item 7.1.2 alíneas "f", "l", "q", "t", "w" e "bb", dando conhecimento ao Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 14/2003, observando o valor de alçada fixado na Instrução Normativa

9.15. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

9.16. Alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

9.17. Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de dezembro de 2019 .

e-contas
tribunais de contas

Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEÃO DE SOUZA LEZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 17/12/2019 às 16:12:08, conforme art. 19, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR(A), em 17/12/2019 às 17:21:22, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 17/12/2019 às 16:50:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **42759** e o código CRC D2E85A1

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep. 77.006-002. Palmas-TO.
Fone (63) 3232-5800 - e-mail: tcu@tcu.to.gov.br